



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 246/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.024977/2023-39**  
**Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União**  
**Requerente: M. A. A. M.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou à Controladoria-Geral da União (CGU) o acesso às informações referentes aos processos administrativos instaurados sobre a suposta prevaricação de autoridades públicas relativas à omissão de apuração da conduta faltosa (prevaricação) de servidor público identificado denunciada à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) por meio dos expedientes anexados.

**Resposta do órgão requerido**

A CGU informou que, após consultas a sistemas informatizados, não identificou a existência de procedimentos correccionais instaurados sobre a suposta prática de prevaricação por parte de autoridades da ABIN, conforme especificado no pedido. Afirmou ainda que, face a ausência de registros acerca do caso, seria encaminhada à unidade correccional da ABIN solicitação de informações sobre os desdobramentos de eventuais apurações.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente repetiu o pedido inicial.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A CGU indeferiu o recurso por entender que a informação solicitada no pedido inicial foi fornecida, uma vez que não foram identificados procedimentos correccionais instaurados sobre os fatos especificados pelo Requerente.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou mais uma vez o pedido.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Requerida ratificou os argumentos anteriores e não conheceu do recurso.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

**Análise da CGU**

Não se aplica.

## Decisão da CGU

Não se aplica.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI reiterando mais uma vez o pedido inicial e anexa documento com descrições detalhadas acerca dos fatos que teriam sido denunciados à ABIN, que culminariam na instauração de procedimento administrativo.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista a declaração de inexistência da informação e porque o recurso contém denúncias.

## Análise da CMRI

Observa-se que o pedido deste processo, que foi reiterado nos recursos interpostos a todas as instâncias, tem como objeto informações junto à CGU acerca de processos administrativos instaurados em decorrência da alegada omissão das autoridades da ABIN quanto às denúncias especificadas que foram apresentadas àquela Agência. Consta que, em suas manifestações, a CGU informou não ter identificado registros a respeito do caso e indicou sugestivamente o ingresso de nova solicitação dirigida à ABIN. Ressalta-se que, em sua última decisão, a Requerida argumentou que a resposta prestada teve fundamento no inciso III do §1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que permite o órgão tão somente comunicar que não possui a informação pedida e indicar o órgão que possivelmente a detenha, caracterizando expressamente como uma declaração de inexistência da informação. Desse modo, vale registrar que a Súmula CMRI nº 1/2015 estabelece que “a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”, visto que não corresponde à negativa de acesso, dada a óbvia impossibilidade de atendimento. Por conseguinte, as declarações do Requerido são revestidas de presunção de veracidade, derivada do atributo da fé pública, inerente aos atos administrativos, sendo que não há razão para suspeitar da legitimidade da resposta, uma vez que o Requerente solicitou à CGU informações atinentes à ABIN. Outro fator que obsta o conhecimento do recurso é que a inclusão de anexos e descrições detalhadas acerca dos fatos que teriam sido denunciados anteriormente à ABIN no pedido de informação direcionado à CGU denota a intenção de apresentar os mesmos fatos ao conhecimento da CGU e, conseqüentemente, da CMRI, o que caracteriza o pedido e o recurso como denúncia. Quanto a isso, esclarece-se que as denúncias são espécies de manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Para o seu devido tratamento, em consonância com a Lei nº 13.460/2017, as denúncias devem ser registradas no canal específico da Plataforma Fala.br. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015 constitui resposta de natureza satisfativa, e porque o recurso apresenta denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866225** e o código CRC **46783CC1** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)